



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000418053**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500404-96.2023.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante ADRIEL CARLOS FAGUNDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.328**

**Apelação Criminal nº 1500404-96.2023.8.26.0607**

**Comarca: Tabapuã**

(Vara Única)

Juíza: Dra. Patrícia da Conceição Santos

Apelante: **Adriel Carlos Fagundes**

Apelado: **Ministério Público (Dra. Bruna Maria Buck Muniz)**

EMENTA: Ameaça (art. 147, “caput”, Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de Policiais Militares. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Apelo improvido.

**Visto.**

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Adriel Carlos Fagundes** saiu **condenado** à pena de 1 mês de detenção (*regime aberto*), pela prática da infração penal capitulada no art. 147, “caput”, do Código Penal (*ameaça*), e **absolvido** da imputação pela prática do delito previsto pelo art. 329 do Código Penal (*resistência*), com fundamento no art. 386, I do Código de Processo Penal.

O apelo da defesa — f. 137/140 — pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida inexistência do fato.

Anotam-se contrarrazões ministeriais — f. 152/158 — que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 167), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista

regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal – *f. 173/175* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **26.mar.2025** – *f. 176*.

É o relatório.

**Ameaça** (*art. 147, “caput”, do Código Penal*).

**Narra a denúncia** que na data dos fatos o acusado estava na casa da vítima, quando demonstrou comportamento estranho e passou a gritar com a mulher do ofendido, fazendo gestos como se fosse agredi-la, motivo pelo qual a vítima, com o intuito de defender a sua esposa, empurrou o réu, iniciando uma luta corporal, até serem separados por familiares do acusado.

O acusado se evadiu do local e foi até sua residência, pegou uma faca e disse que iria matar a vítima.

Diante disso, os Policiais Militares foram acionados e, ao chegarem ao local, encontraram o acusado em posse de uma faca, sendo que ele atendeu a solicitação para soltar o objeto.

Na sequência, os Policiais solicitaram que o réu colocasse as mãos na cabeça, para a realização da busca pessoal, mas ele ficou agressivo e precisou ser contido com força moderada.

Ao ser realizada a busca pessoal, não foi encontrado nenhum outro objeto em poder do acusado, que continuou afirmando que iria matar a vítima.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta restou demonstrada nos **(i)** boletins de ocorrência, *f. 5/7 e 9/16*; **(ii)** auto de exibição e apreensão, *f. 17* e **(iii)** na prova oral amealhada nos autos.

E a **autoria** também é certa.

De efeito.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima** (f. 20 e SAJ).

**Ivandeildo** narrou os fatos em riqueza de detalhes e apontou a autoria delitiva do acusado.

Afirmou que no dia dos fatos emprestou um cavalo para o acusado, e ambos foram à uma cavalgada, acrescentando que estava tudo bem e inclusive pagou bebida para ele, mas quando retornaram, o réu estava estranho e meio "*maluco*".

Asseverou que falou para o acusado ir embora sozinho, porque precisava soltar os cavalos, mas ele ficou nervoso e quis brigar, passando a gritar com a sua esposa e fazendo menção de ir para cima dela, como se quisesse agredi-la.

Relatou que pegou no pescoço do réu para defender sua esposa, mas a irmã dele interveio e o acusado foi para a casa dele, onde pegou um facão, mas foi contido pela família dele.

Disse que foi soltar os animais no pasto e soube depois que os Policiais Militares estiveram no local e precisaram algemar o acusado, esclarecendo que não ameaçou o réu, mas, pelo contrário, foi ele quem o ameaçou.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras das vítimas absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

Por isso a relevância do relato.

No mesmo sentido incriminador, as palavras dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Fabrício e (ii) Fernando**, SAJ.

Historiaram exatamente a ação, em correspondência de detalhes e unicidade de entendimento.

Relataram que estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados para atender à ocorrência e, chegando ao local, o acusado estava armado com um facão, dizendo que havia sido agredido pelo “*Vaqueiro*” e que iria atrás dele para mata-lo.

Informaram que o réu estava nervoso e colocou o facão no chão, mas quando foi pedido para ele colocar as mãos para cima para a busca pessoal, ele começou a ficar alterado e disse que não seria revistado, motivo pelo qual foi usada força moderada para controlá-lo e ele não tentou fugir.

Esclarecem, por fim, que não houve resistência.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

*“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.*

*Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).*

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, as versões exculpatórias do acusado, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

**Adriel** nega ter ameaçado a vítima, dizendo que tinha feito uma cavalgada com a vítima e voltaram juntos para a cidade, ocasião em que começaram a discutir por causa de uma égua e ele pegou no seu pescoço, motivo pelo qual revidou com uns tapas, e o ofendido pegou um facão e o ameaçou, acrescentando que conseguiu fugir e foi para sua casa pegar um facão e a sua genitora disse que chamaria a Polícia.

Reitera, ainda, que foi ameaçado primeiro com um facão, por isso foi pegar um facão em casa – SAJ.

Nesses termos, aceitar a versão do acusado, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

**Não há**, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como autor da ameaça exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Tampouco se pode acolher a tese defensiva de inexistência do fato, porquanto restou devidamente comprovado, através da prova oral, que o acusado proferiu ameaças de morte contra a vítima e, ainda, se apoderou de uma arma branca, sendo surpreendido pelos Policiais na posse de tal objeto, que foi apreendido.

Afinal, tanto a vítima como os Policiais Militares relataram que o acusado **proferiu, contra a vítima, ameaça de causar-lhe mal injusto e grave.**

A caracterizar, assim, o delito imputado.

Ora.

Para configurar-se o delito de ameaça, basta que a declaração do agente seja capaz de infligir temor à vítima.

E isto verdadeiramente ocorreu aqui, vez que ***Ivandeildo***, atemorizado, **representou** contra o acusado (f. 20).

Os fatos são típicos e importam na responsabilização plena do acusado, dessarte.

Condenação, portanto, inevitável.

*“Quantum satis”.*

**Apenamento criterioso**, nada havendo que alterar.

Pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias do delito, com posterior redução ao mínimo legal, pela atenuante da menoridade, e assim tornada definitiva, pois ausentes quaisquer circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Regime aberto**, o mais benéfico possível.

***Nega-se provimento*** ao apelo.